

A. I. N º - 087469.0001/06-6
AUTUADO - MADEIREIRA REAL LTDA.
AUTUANTE - JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21.11.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0361-01.06

EMENTA. ICMS. 1. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de pagamentos autoriza a presunção legal de que ocorreram operações também não contabilizadas. Infração compreendida nas Infrações 02 e 03 sendo incabível a exigência, nos termos do §1º do artigo 60, do RICMS/97. Infração insubsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Contribuinte elide parcialmente a autuação. Autuante refaz demonstrativos. Infração parcialmente subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente subsistente. **3)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2006, imputa ao autuado o cometimento das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de julho de 2001 e maio de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$383,49, acrescido da multa de 70%. Consta que o contribuinte deixou de registrar a Nota Fiscal nº. 026.068 de 30/07/01, emitida pela empresa Ind. Metalúrgica Moratori Ltda. - MG, no

valor de R\$1.420,87. Idem, ref. à Nota Fiscal nº. 071576, emitida em 16/05/02, pela empresa Ind. De Papel Gordinho Braune Ltda, no valor de R\$834,90.

02. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, nos exercícios de 2001 e 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.410,99, acrescido da multa de 70%.
03. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2002, 2004 e 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$32.550,11, acrescido da multa de 70%.
04. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro, março, agosto e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$912,68, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 808/809) afirmando que os relatórios de Auditoria de Estoque - Levantamento Quantitativo de Entradas e Saídas – Anexo 1-A e Anexo 1-B, no levantamento quantitativo das entradas houve duplicidade de lançamentos de notas fiscais ocasionadas por falha na geração do arquivo, nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, e que no levantamento quantitativo de saídas, no momento da confecção do relatório por motivo desconhecido. Sustenta que o autuante não considerou os cupons fiscais e que dentre as Notas Fiscais de simples remessa e Venda para entrega futura, somente deveria constar na planilha as Notas de simples remessa, conforme Anexo 1-C. Acrescenta que, os dados foram levantados por amostragem e que os documentos estão à disposição para revisão. Finaliza pedindo que seja considerado o Anexo 2 que anexa ao processo.

Na informação fiscal apresentada (fls.916/919), o autuante sustenta que o autuado exerceu o seu direito a ampla defesa de forma inadequada, pois, não observou as disposições do RPAF/99, notadamente o seu artigo 123, sem proceder a juntada de documentos que confirmassem as suas alegações, fazendo-o por amostragem, ferindo o § 1º do mesmo artigo.

Esclarece que a fiscalização foi levada a efeito com apoio nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, especialmente, as informações inseridas no arquivo magnético, devidamente validado, sendo a peça inicial para realização do levantamento quantitativo de estoques. Acrescenta que o arquivo magnético apresentado pelo autuado, foi recepcionado inteiramente pelo SAFA, descaracterizando a alegação de que apenas os cupons fiscais não foram lidos e recepcionados pelo programa. Assevera que se os cupons fiscais não foram lançados, caberia ao autuado demonstrar documentalmente, discriminando o período da ocorrência, indicando quais e o quantum. Quanto à existência de duplicidade de lançamentos de notas fiscais, sustenta que caberia ao autuado, também, demonstrar e comprovar as suas alegações.

A 1ª JJF - Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência (fls.924/925), encaminhando-o a repartição fazendária de origem, a fim de que o senhor Inspetor designasse o autuante ou outro auditor, para produzir

informação fiscal acerca das razões do impugnante, especialmente, no que concerne a alegação defensiva de existência de duplicidade de lançamentos de notas fiscais no levantamento quantitativo das entradas e saídas, nos exercícios de 2001,2002,2003,2004 e 2005, e exclusão das Notas Fiscais de Venda para entrega futura.

À fl. 929, o autuante atendendo a diligência solicitada esclarece que, os resultados encontrados com base no arquivo magnético são os apresentados nos demonstrativos que anexa ficando a exigência fiscal da seguinte forma:

Exercício de 2001 – Infração 02 – a omissão de entradas encontrada fora reduzida para R\$1.395,53. Contudo, após os trabalhos apurou-se omissão de saídas no valor de R\$12.256,87.

Exercício de 2002 - Infração 03 - a omissão de saídas fora reduzida para R\$2.604,80, porém, apurou-se omissão de entradas no valor de R\$12.821,93.

Exercício de 2003 - Infração 02 - a omissão de entradas encontrada foi reduzida para R\$4.106,41.

Exercício de 2004 - Infração 03 - a omissão de saídas foi reduzida para R\$1.943,04.

Exercício de 2005 - Infração 03 - a omissão de saídas fora reduzida para R\$375,68, todavia apurou-se omissão de entradas no valor de R\$1.159,47.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal, inclusive, da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, este acusa o recebimento, contudo, silencia.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de infrações decorrentes de:

- omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados;
- falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício;
- falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis;
- recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Do exame das peças processuais verifico que na peça defensiva, o autuado insurge-se apenas contra as Infrações 02 e 03, permitindo-me inferir que reconhece como verídicos os fatos apontados nas Infrações 01 e 04, consoante estabelece o artigo 142 do RPAF/99.

No que concerne às Infrações 02 e 03 constato que, em atendimento a diligência solicitada pela 1^a JJF- Junta de Julgamento Fiscal, o autuante refez os levantamentos, corrigindo a apuração inicialmente apontada no Auto de Infração, apresentando novos resultados através de demonstrativos acostados aos autos.

Relativamente à Infração 02, que cuida da falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a

diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - verifico que, no exercício de 2001, a omissão de entradas apurada inicialmente passou para omissão de saídas, o que resultou na mudança do valor do ICMS exigido de R\$1.395,53 para R\$12.256,87. No entanto, considerando que o valor exigido originalmente no Auto de Infração é de R\$5.283,12, este valor deve prevalecer, sendo que a diferença entre o valor de maior expressão monetária encontrada na revisão fiscal somente poderá ser exigida mediante novo procedimento fiscal, consoante determina o artigo 156 do RPAF/99. Ainda com relação à Infração 02, no exercício de 2003, o débito do ICMS relativo à omissão de entradas foi reduzida para R\$4.106,41. Assim, no que diz respeito à Infração 02, o ICMS exigido após as devidas correções passou para R\$9.389,53. Mantida parcialmente a autuação.

No que concerne à Infração 03, que trata de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis - constato que, no exercício de 2002, o débito do ICMS relativo à omissão de saídas foi reduzido para R\$2.604,80, contudo, como foi apurado o imposto referente à omissão de entradas no valor de R\$12.821,93, este prevalece por ser referente à diferença de maior expressão monetária. No entanto, considerando que o valor exigido originalmente no Auto de Infração é de R\$2.972,09, este valor deve prevalecer, sendo que, a diferença entre o valor de maior expressão monetária encontrada na revisão fiscal somente poderá ser exigida mediante novo procedimento fiscal, consoante determina o artigo 156 do RPAF/99. No exercício de 2004, o débito apurado relativo à omissão de saídas foi reduzido para R\$1.943,04. No exercício de 2005, o débito do ICMS relativo à omissão de saídas foi reduzido para R\$375,68, porém, como o débito do imposto apurado referente à omissão de entradas foi de R\$1.159,47, este prevalece por ser relativo à diferença de maior valor monetário. Assim, o ICMS devido relativo à Infração 03, após as devidas correções passou para R\$6.074,60. Mantida parcialmente a autuação.

O demonstrativo de débito referente às Infrações 02 e 03, após as correções realizadas na forma acima indicada passa a ser o seguinte:

Infração	Ocorrência	Débito (R\$)
02	31/12/2001	5.283,12
03	31/12/2002	2.972,09
02	31/12/2003	4.106,41
03	31/12/2004	1.943,04
03	31/12/2005	1.159,47
	TOTAL	15.464,13

Quanto à Infração 01 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados - cumpre-me consignar que, tendo em vista que as Infrações 02 e 03, dizem respeito à omissão de saídas de mercadorias relativas ao mesmo período exigido na Infração 01 (2001 e 2002), descabe a exigência desta infração por estar contida naquelas e, consequentemente, se referir ao valor de menor expressão monetária.

Diante do exposto, a Infração 01 é insubstancial, as Infrações 02 e 03, parcialmente subsistente e a Infração 04, integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE, do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087469.0001/06-6, lavrado contra **MADEIREIRA REAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.376,81**, acrescido da multa de 70% sobre R\$15.464,13 e 60% sobre R\$912,68, previstas no art. 42, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

OBSERVAÇÃO: No presente julgamento a exoneração do débito foi em quantia superior a prevista no art. 169, I “a” do RPAF-Ba, entretanto, a JJF não fez constar no acórdão a interposição do recurso de ofício. Em 14/02/2007, foi lavrado nos autos Termo de Interposição do recurso de Ofício, cum fundamento no inciso III, art. 170 do RPAF/Ba, sendo tal fato comunicado ao sujeito passivo.